

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares, dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência. Intenta, igualmente, dispor sobre as mesmas ações realizadas pelas Polícias Militares, no exercício da polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública.

O art. 1º do projeto define seus objetivos e seu art. 2º, as autoridades de polícia administrativa. O art. 3º estabelece em que consiste a polícia administrativa de que trata o texto, enquanto o art. 4º determina a integração das ações de polícia administrativa com os demais órgãos de segurança pública e o poder público municipal. O art. 5º dispõe sobre a edição de instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações

de polícia administrativa, ouvidos os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição. Finalmente, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a escalada de violência que assola o País, o que tem levado as instituições policiais a empregarem medidas cada vez mais repressivas. Nesse contexto, seu projeto “tem por objetivo regulamentar as ações da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, e dos corpos de bombeiros militares na sua competência de prevenção a incêndios e defesa civil, primando pela *prevenção*, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito” (grifamos). A proposição, no seu entender, contribuirá “de forma direta para o respeito à lei e à paz social”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com substitutivo, da lavra do Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de igual modo, se manifestou pela aprovação, com substitutivo também do Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

Em 28 de fevereiro do corrente ano, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, bem como dos dois Substitutivos adotados pelas comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios e regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa. Fazemos ressalva, entretanto, à técnica legislativa do PL nº 196, de 2015, que merece ser aprimorada. Oferecemos, portanto, substitutivo com esse propósito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 196, de 2015, na forma do substitutivo anexo, bem como dos Substitutivos adotados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula as ações de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa exercida, consoante o § 5º do art. 144 da Constituição Federal:

I - pelos Corpos de Bombeiros Militares, dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

II - pelas Polícias Militares, no exercício da polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os oficiais militares e os demais militares que exerçam comando nas frações de organização militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta Lei compreende a edição de normas, o planejamento, a autorização, a fiscalização e a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das competências constitucionais.

Art. 4º A atuação de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares será integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição, bem como com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa ao adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos e instituições.

Art. 5º A autoridade de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações de polícia administrativa, ouvidos os Conselhos Comunitários de Segurança Pública das respectivas circunscrições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ